



PROCESSO N.º 327/04

PROTOCOLO N.º 5.515.392-2

PARECER N.º 650/04

APROVADO EM 01/12/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Cessaç o compuls ria do Col gio Alfa de Corn lio Proc pio

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELAT RIO

1. Hist rico

Pelo Of cio n.º 995/2004 – GS/SEED, de 13 de maio de 2004, a Secretaria de Estado da Educa o encaminha expediente para an lise e parecer deste Conselho Estadual de Educa o, considerando o Relat rio Final da Comiss o de Sindic ncia, atrav s do qual o Chefe do N cleo Regional de Educa o do munic pio de Corn lio Proc pio, solicita a **cessa o definitiva**, do Col gio Alfa do mesmo munic pio.

1.1.  s fls. n.º 83 a 88, a Comiss o de Sindic ncia, designada pela Portaria n.º 126/2004 – SEED, de 26 de fevereiro de 2004, composta por seus membros TEREZA CRISTINA QUINTILIANO LOPES, T NIA APARECIDA DOS REIS CLOSS e IRIS CARLOS GUILLEN, presidida pela primeira, apresenta o RELAT RIO FINAL, dos trabalhos desenvolvidos.

O Processo de Sindic ncia foi instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocorridas no Col gio Alfa de Corn lio Proc pio – Ensino M dio, e em cumprimento a Delibera o n.º 004/99-CEE, que estabelece as normas para o credenciamento, autoriza o para funcionamento, reconhecimento e cessa o das atividades de Estabelecimentos de Ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paran .

1.1.2. Ap s a an lise dos documentos anexados ao processo, a Comiss o de Sindic ncia entendeu serem verdadeiras as den ncias formuladas de que a diretora do Col gio Alfa de Corn lio Proc pio agiu de forma negligente na condu o daquele Estabelecimento de Ensino, causando danos   comunidade escolar por descumprir as determina es da Delibera o n.º 004/99-CEE e agiu com culpa “*in vigilando*” permitindo que a documenta o ficasse exposta a riscos previs veis de deterioriza o. O desaparecimento da documenta o dos alunos compromete a possibilidade de convalida o dos estudos dos educandos que passaram por aquela institui o educacional, afirma a Comiss o de sindic ncia.



PROCESSO N.º 327/04

1.1.3. A Comissão de Sindicância sugere, S.M.J., seja determinada a CESSAÇÃO COMPULSÓRIA DEFINITIVA das atividades do CENTRO EDUCACIONAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO S/C LTDA., Entidade Mantenedora do Colégio Alfa de Cornélio Procópio, em cumprimento ao art. 56, inciso I, alínea f, da Deliberação n.º 004/99-CEE, que determina:

Art. 56 – As sanções cominadas às irregularidades são:

I – Ao estabelecimento de ensino:

f) cessação compulsória definitiva das atividades do estabelecimento, mediante cassação dos atos outorgados.

1.1.4. Sugere também a Comissão de Sindicância, aplicação da penalidade prevista, no art. 56, inciso II, da Deliberação n.º 004/99-CEE, a Sra. IZABEL LUIZA DOS SANTOS NOZAKI, RG n.º 718.211-2, enquanto representante da entidade mantenedora Centro Educacional de Cornélio Procópio S/C Ltda., por ter agido com culpa “*in vigilando e in negligendo*”.

1.1.5. Sugere ainda, que o processo seja remetido ao Ministério Público para apuração da responsabilidade civil e criminal decorrentes do perecimento dos documentos, conforme a determinação do art. 57, § 2º da Deliberação n.º 004/99-CEE que diz:

“os danos causados aos alunos por infrações aqui descritas são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora, cabendo aos prejudicados pleitear reparações na instância adequada”.

1.1.6. Enfim sugere a Comissão de Sindicância, que o presente processo seja encaminhado ao excelso Conselho Estadual de Educação para a devida apreciação.

2. No mérito

Após a análise do relatório final da Comissão de Sindicância, instaurada pela SEED em cumprimento ao art. 55, da Deliberação n.º 004/99-CEE, cabe a este Conselho Estadual de Educação, acatar o pedido do chefe do Núcleo Regional de Educação para a **cessação compulsória definitiva** do Colégio Alfa de Cornélio Procópio.

Também considerando o art. 54, da Deliberação n.º 004/99-CEE onde diz:

“A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual.



PROCESSO N.º 327/04

Parágrafo único – O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) *notícia divulgada pelos meios de comunicação;*
- b) *denúncia formal encaminhada à SEED ou ao CEE;*
- c) *solicitação de outro órgão do Poder Público.*

As evidências das irregularidades do Colégio Alfa de Cornélio Procópio se encaixam na aplicação do artigo 54 acima citado e também são passíveis da aplicação do artigo 55 da mesma Deliberação n.º 004/99-CEE

II – VOTO DA RELATORA

Isto posto, esta relatora, vota pela **cessação compulsória definitiva** do Colégio Alfa de Cornélio Procópio. Cabe a SEED tomar as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 30 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de dezembro de 2004.